

RECURSO CÍVEL Nº 5025048-78.2011.404.7100/RS

RELATOR : CLAUDIO GONSALES VALERIO

**RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS**

RECORRIDO : ATTUS PEREIRA MOREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes da 1A TURMA RECURSAL DOS JEFs DO RIO GRANDE DO SUL, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Porto Alegre, 27 de junho de 2012.

Cláudio Gonsales Valerio
Juiz Federal Relator

Documento eletrônico assinado por **Cláudio Gonsales Valerio, Juiz Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8033172v4** e, se solicitado, do código CRC **C97F7B8A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudio Gonsales Valerio

Data e Hora: 20/06/2012 06:52

RECURSO CÍVEL Nº 5025048-78.2011.404.7100/RS**RELATOR : CLAUDIO GONSALES VALERIO****RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS****RECORRIDO : ATTUS PEREIRA MOREIRA****ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA****VOTO**

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de ação na qual se discute o valor de anuidade e de ART.

O pedido foi julgado procedente em parte.

A parte ré recorre.

A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, na qual todas as alegações já foram analisadas.

Não há incompetência absoluta do Juizado, pois não é caso de pedido de nulidade de ato administrativo, mas sim pedido de declaração de inexigibilidade de taxa e de restituição de valor. O Conselho Regional é parte legítima, porquanto cobra a referida taxa, não havendo necessidade de se chamar terceiro para integrar a lide.

Não há como se falar em incompetência absoluta em razão da alegada complexidade da matéria, uma vez que a restrição existente na Lei 9.099/95 em decorrência da complexidade da causa é inaplicável aos Juizados Especiais Federais diante da possibilidade de exame técnico no âmbito do JEF, a teor do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Além disso, a matéria versada não apresenta complexidade, uma vez que exclusivamente de direito, sendo que a fixação do valor das anuidades depende de mero cálculo aritmético, conforme os critérios definidos em sentença.

No mérito propriamente dito, a jurisprudência está consolidada no mesmo sentido da decisão recorrida quanto à natureza tributária (art. 149 da CF) das contribuições aos conselhos de fiscalização profissional e que a Lei nº 8.906/94 derogou a Lei nº 6.994/82 apenas no que se refere às anuidades

devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, assim, ser observado o limite de 35,72 UFIR's em se tratando de anuidades devidas por pessoa física, sendo a atualização monetária após a extinção da UFIR feita por índice oficial de correção monetária, uma vez que inconstitucional a fixação dos valores das anuidades por ato infralegal.

Cito, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - Viável solver o agravo de instrumento por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e §1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - As contribuições de classe possuem natureza tributária, nos termos do art. 149 da CF, estando submetidas aos princípios gerais do regime jurídico tributário, devendo obedecer ao princípio da legalidade, uma vez que o dispositivo constitucional supracitado faz remissão ao inciso I do art. 150 da CF, onde a instituição do tributo e a majoração do valor da anuidade só podem decorrer de disposição expressa de lei. 3 - Não é permitido aos Conselhos Profissionais, ante a falta de lei disciplinar, estipularem suas anuidades por meio de resolução, por absoluta infringência ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. 4 - A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei n.º 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei n.º 8.178/91 (IMVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei n.º 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos é de 35,72 UFIRs. Após a extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. (TRF4, APELREEX 2008.72.00.013488-5, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 04/11/2009)

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais. 2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade. 3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82. 4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais. 5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais. (TRF4, REOAC 2009.72.00.004227-2, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 23/02/2010)

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. 1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei. 2. **Ato infralegal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.** 3. **A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.** Para as pessoas jurídicas, a lei prevê uma variação de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, de acordo com o capital social da empresa. 4. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91. 5. O valor da anuidade da pessoa física devido ao Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina deve ser referente a 02 MVR, correspondente ao valor de R\$ 38,00. (TRF4, APELREEX 2009.72.00.006642-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/02/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ANUIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Conselho Regional exerce, por delegação, o poder que detém o Conselho Federal da respectiva categoria profissional, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a cobrança de anuidade. 2. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade. 3. **Não houve a revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mas derrogação de parte da norma que trata das anuidades devidas pelos advogados.** 4. O índice do Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º da Lei nº 8.177/1991. Posteriormente, a Lei nº 8.383/1991 estabeleceu a equivalência em UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão). O referido fator de indexação restou instituído pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91, tendo, por fim, o artigo 30 da Lei nº 9.249/1995 determinado que os valores constantes na legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1999, o qual era de R\$ 0,8287. 5. Tomando-se por referência o valor de duas vezes o Maior Valor de Referência - MVR, convertido em cruzeiros (CR\$ 2.266,17, dividido por CR\$ 126,8621, multiplicado por R\$ 0,8287), que resulta em R\$ 14,803279, tem-se que o limite da anuidade a ser cobrado pelos conselhos das pessoas físicas (com a devida conversão em real) é de R\$ 29,60 (vinte e nove reais e sessenta centavos). (TRF4, APELREEX 2008.72.00.012608-6, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. SÚMULAS 70 E 547. 1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade. 2. **A Lei nº 8.177/91 extinguiu o Maior Valor de Referência, a Lei nº 8.178/91 converteu o MVR em cruzeiros (MVR = CR\$ 2.266,17) e a Lei nº 8.383/91 instituiu a UFIR como parâmetro de atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, fixando-a em CR\$ 126,86 (artigo 3º, II). A conversão de 1 MVR resulta em 17,8635 UFIR, e o valor máximo da anuidade devida aos conselhos por pessoa física é 35,7271 UFIR e por pessoa jurídica, 178,6350 UFIR, correspondente a 10 MVR.** 3. Não houve a revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mas derrogação de parte da norma que trata das anuidades devidas pelos advogados. 4. Não é lícito à autoridade vincular o

exercício de atividades profissionais ao pagamento de débitos fiscais mormente quando o valor das taxas e anuidades extrapolam os limites legais (Súmulas 70 e 547 do STF). Apelação parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (TRF4, APELREEX 2009.72.00.001695-9, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 24/11/2009)

De outro lado, a jurisprudência também está consolidada no sentido de que no período de março a dezembro de 1991, quando substituído o maior valor de referência - MVR por valor fixo (Lei nº 8.178/91), não deve incidir sobre as anuidades qualquer atualização monetária, uma vez que a fixação do valor inicial da UFIR já levou em consideração a correção monetária do período, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MARÇO A DEZEMBRO DE 1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, no período de março a dezembro de 1991, não há que incidir qualquer atualização monetária sobre as anuidades dos Conselhos Profissionais.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1141438/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - No período de março a dezembro de 1991, quando substituído o maior valor de referência - MVR por valor fixo (Lei nº 8.178/91), não há que incidir sobre as anuidades do conselho de corretores de imóveis qualquer atualização monetária, visto não existir previsão legal para tanto.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 869.139/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 01/02/2007 p. 440)

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do

art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

O voto é por negar provimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte ré.

Cláudio Gonsales Valerio
Juiz Federal Relator

Documento eletrônico assinado por **Cláudio Gonsales Valerio, Juiz Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8033171v4** e, se solicitado, do código CRC **886162C5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudio Gonsales Valerio

Data e Hora: 20/06/2012 06:52

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 27/06/2012
RECURSO CÍVEL Nº 5025048-78.2011.404.7100/RS

RELATOR : CLAUDIO GONSALES VALERIO
PRESIDENTE : Osório Avila Neto
PROCURADOR : Ausente o Representante do MPF
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS
RECORRIDO : ATTUS PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 27/06/2012, na seqüência 1074, disponibilizada no DE de 14/06/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1A TURMA RECURSAL DOS JEFs DO RIO GRANDE DO SUL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

RELATOR : CLAUDIO GONSALES VALERIO
ACÓRDÃO : CLAUDIO GONSALES VALERIO
VOTANTE(S) : CLAUDIO GONSALES VALERIO
: ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO
: OSÓRIO ÁVILA NETO

Luiz Carlos Biazus
Secretário

Documento eletrônico assinado por **Luiz Carlos Biazus, Secretário**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8394431v1** e, se solicitado, do código CRC **44695F4D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Carlos Biazus
Data e Hora: 04/07/2012 21:29